

O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE



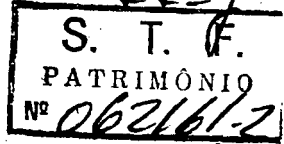
LEGISLAÇÃO DOCTRINA, E JURISPRUDENCIA

ANNO IV — 1876

(SETEMBRO A DEZEMBRO)

92360

11.º VOLUME



PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE

10
340.5
D. 98

Não votou, por impedido, o Sr. Ministro Barão de Pirapama.—Relator o Sr. Ministro Camara, Revisores os Srs. Ministros Barão de Montserrate e Simões da Silva.

1.º Não vale a renuncia que faz o senhor de engenho do privilegio de fabrica de assucar, por ser elle de direito publico.

2.º Da sentença que despreza in limine os embargos do executado cabe agravo e não appellação.

REVISTA COMMERCIAL N. 8954.

Recorrente — A Direcção da sociedade commercio.

Recorrido — O Coronel Joaquim Ignacio de Siqueira Bulcão.

RELATORIO (FL. 168).

Na presente execução commercial a direcção da caixa Sociedade Commercio, obtendo em acção decendiaria a sentença de fl. 43 contra o Dr. Balthazar de Araujo Aragão Bulcão, por si e como herdeiro do finado Barão de S. Francisco, Tenente Coronel Joaquim Ignacio de Siqueira Bulcão, José Calmon du Pin e Almeida, e Major Francisco Pires de Carvalho e Albuquerque, para lhe pagarem a importancia da letra de fl. 10, seus premios contados e custas, na importancia de 38:354\$532 rs. requereo e obteve para a Cidade da Cachoeira a carta precatória comissoria de penhora de fl. 2 contra o executado Tenente Coronel Joaquim Ignacio de Siqueira Bulcão, visto como, sendo requerido no praso legal, não pagou, nem nomeou bens á penhora.

Cumprida a precatória forão-lhe penhorados 18 escravos, como vê-se a fl. 58.

A essa penhora veio o executado com os embargos de fl. 82, articulando nelles: que tendo sido elle e seus irmãos condemnados pela sentença que se executa por si e como representantes de seu finado pai o Barão de S. Francisco, era nulla toda a acção e a sentença que della dimanava, porque segundo a lei (art. 267 do Reg. Comm.) só pode ter logar a acção decendiaria entre as partes contractantes, e sendo uma dellas o Barão de S. Francisco, fallecido, signatario da referida letra, nulla era a sentença pela incompetencia da acção; que sem prescindir desse direito, a exequente fez recahir a penhora de fl. em 18 escravos da propriedade de fa-

zer assucar delle executado, propriedade que está moente e corrente : que segundo a lei (art. 531 § 2º do citado regulamento) é nulla a penhora por não poder ficar destruída a integridade de sua dita propriedade, ficando assim reduzida a fogo morto em prejuizo da lavoura e utilidade publica, devendo em tal caso o exequirente ter feito a penhora no engenho e sua fabrica integralmente:

Na impugnação de fl. 85 articulou a exequirente que o 1º fundamento dos embargos não procedia, porque vê-se da letra á fl. 10, que o fallecido Barão de S. Francisco, bem como o executado são assignatarios da referida letra, e como taes forão accionadas como proprias partes que nella representarão : que quando nullidade houvesse pela incompetencia da acção, o executado a não allegou na acção, logar proprio, como prescreve o art. 97 do Reg. Com., e pois não pôde fazê-lo na execução, por não ser nullidade das que tracta o art. 672 e seus paragraphos do referido regulamento, nullidade que se teria suprido *ex-vi* do art. 673 do dito regulamento, maxime quando nenhuma prova de nullidade exhibio o executado nem ao menos a indicou como exige o art. 577 § 1º do citado regulamento : que não procede tambem o 2º fundamento dos embargos, relativo ao privilegio da lavoura, outorgado aos senhores de engenho, porque esse privilegio cessou depois da lei de 30 de Agosto de 1833, e renuncia que delle fez o executado na letra de fl. 8, como lhe permite o art. 589 do supracitado regulamento: que um caso identico já foi assim resolvido pelo julgado constante da certidão de fl. 89 : que os referidos embargos não devião ser recebidos por terem sido apresentados fóra de tempo, como verifica-se da data do Escrivão e cota de fl. 80 v., pois é sabido que os 6 dias para os embargos são contados da data em que se accusou a penhora, e esta teve logar na audiencia de 31 de Julho á fl. 56, e assim os 6 dias devião terminar em 5 de Agosto, entretanto que a vista foi pedida pela petição de fl. 80 já fóra do praso legal, e os embargos apresentados no dito dia 8 de Agosto, 3 dias depois do praso legal.

Na sustentação dos embargos á fl. 119 articula o executado que pelo art. 577 § 1º do citado Reg. Comm. é manifesto o direito que tem elle de offerecer embargos de nullidade da acção e execução com prova constante dos autos, ou provados incontinenté : que se o executado foi accionado por si e como representante de seu pai, o fallecido Barão de S. Francisco, era claro que devia ser ordinaria a acção e não decendiaria como foi, visto já não existir uma das partes (art. 267 do Reg.) e assim que era nulla a sentença que se

executava, por derivar-se de uma acção nulla : que a pênhora era improcedente por se ter verificado em escravos do engenho moente e corrente d'elle executado, e que a renuncia do privilegio só se verifica nos termos do art. 3º da Lei citada de 30 de Agosto de 1833 quando a divida é daquellas que envolvem hypotheca legal ; o que não se dá na divida constante da letra de fl. 8 ; que essa tem sido a intelligencia dada ao art. 3º da citada lei, como vê-se em Mendes de Almeida, commentando as Ords. na nota 1ª ao art. 2º da referida lei, quando declara que o privilegio de integridade das fabricas de assucar só foi derogado no caso das hypothecas de que tracta o art. 14 § 2º da Lei de 24 de Setembro de 1864 que estabeleceu o novo regimen hypothecario, e art. 292 § 2º do Decreto de 26 de Abril de 1865 que regulou a execução daquella lei : que o acordão junto é fugitivo da questão e posterior a lei hypothecaria, sendo improcedente a rasão dada de serem apresentados fóra de tempo os embargos de fl. em vista da audiencia de fl. 74.

O Juiz deprecante, a quem forão remettidos os referidos embargos, proferio a sentença de fls. 125, desprezando os embargos por sua materia já discutida pelo superior Tribunal da Relação, como se via do documento fl. 89.

Appellada essa sentença á fl. 128, foi arrasado pelo executado á fl. 144, combatendo a sentença appellada, e para apoiar sua opinião junta por certidão á fl. 150 um julgado deste Superior Tribunal em caso identico, arrasando a exequente á fl. 165, sustentando a sentença appellada.

Bahia, 13 de Julho de 1875. — *Almeida Couto*.

ACORDÃO (FLS. 170 v).

Acordão em Relação, que expostos relatados e discutidos estes autos, não julgão procedente a nullidade arguida da incompetencia da acção decendiaria de folhas nos termos do art. 267 do Reg. Com. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, por ter fallecido um dos assignatarios do titulo de fl. 8, em vista da natureza do referido titulo que, sendo mercantil, solidaria se torna a obrigação de todos os seus assignatarios (art. 422 do Codigo Commercial) e quando assim não fosse, só deveria ser allegada tal nullidade nos termos do art. 97 do citado Regulamento na contestação da acção, e não na execução, por não ser ella do numero das que em todo tempo podem ser apresentadas e annullar a acção e execução, nos termos do art. 672 e seus §§ do mencionado Reg.

E dando provimento a appellação de fls. 128, interposta da sentença de fls. 125, reformão a referida sentença para, tomando conhecimento dos embargos de fl. 82, oppostos ás penhoras de fl. 57 e 58, e apresentados no praso legal, attentos os termos de fl. 74 e fl. 80 v., julgar, como julgão, provados os referidos embargos, e mandar que fique de nenhum effeito as referidas penhoras, feitas em escravos do appellante com prejuizo do privilegio de integridade da fabrica de assucar, que possui, nos termos da Lei de 30 de Agosto de 1833, que apenas foi derogada pelo art. 14 § 2º da Lei de 24 de Setembro de 1864, e art. 292 § 2º do Reg. de 26 de Abril de 1865 com relação aos contractos hypothecarios, o que está de accordo com o art. 3º da citada Lei de 30 de Agosto de 1833, art. 531 § 2º do mencionado Reg. Com. e art. 589 da Consolidação das Leis.

E nem aproveita a renuncia feita no final do titulo de fl. 8 do privilegio de integridade: sendo este, como é, de interesse publico, não podia ser renunciado, senão nos precisos termos da lei.

Portanto, reformando, assim, a sentença appellada, mandão que se levante as penhoras de fls. e fls. por nullas e improcedentes, ficando o direito salvo á appellada para proseguir sua execução contra o appellante em bens que possam ser penhorados; custas pela appellada.

Bahia, 15 de Outubro de 1875. — *Jorge Monteiro*, Presidente interino. — *Almeida Couto*. — *Domingues do Couto*. — *Felippe Monteiro*.

* RELATORIO (FL. 179 v.)

Ao acordão de fl. 170 v. veio a direcção da sociedade commercial com os embargos de fls. 174; articulando nelles o seguinte:

Que não estando provado dos autos que o embargado empregasse os escravos penhorados a fl. 57 v. e fl. 58 na effectiva e immediata laboração da fabrica ou lavoura de assucar, para que fossem considerados partes integrantes dessa fabrica ou lavoura, não pode confirmar-se a decisão embargada porque o art. 531 § 2º do Reg. n. 737 exige impreterivelmente esse effectivo e immediato emprego, como condição indispensavel, assim como o art. 589 da Consolidação das leis, citado pelo acordão, disposicão que é transumpto do art. 3º da lei de 30 de Agosto de 1833;

Que a nova lei hypothecaria e seu Reg. nada tem que ver com a questão sujeita, visto como o titulo de fl. 8, fonte da presente execução é de 1863, entretanto que aquella lei e seu Reg. são, aquella de 1864, e este de 1865 :

Que o aresto de fl. 150 tambem não pode estabelecer precedente para a especie, porque a razão de decidir varia nestes autos pela falta de prova do effectivo e immediato emprego que constitue os bens como partes integrantes da fabrica ;

Que outra cousa em sentido contrario decidio este Tribunal como se vê do acordão de fl. 89 :

Que assim devem ser recebidos e julgados provados os embargos para reformando-se o acordão confirmar-se a sentença appellada.

Na impugnação de fl. 176 v. se allega por parte do embargado, que fundando-se o acordão de fl. em disposições expressas de lei, não pôde ser abalado pelo que se disse nos embargos de fl., cuja materia já foi allegada e discutida, e não tem por fim, senão consumir o tempo precioso aos Juizes, e conclue pedindo a confirmação do acordão embargado e por consequencia o despreso dos embargos.

A embargante á fl. 178 procura com diversas razões sustentar os seus referidos embargos, dando-lhes maior desenvolvimento.

Bahia, 10 de Dezembro de 1875.—*Almeida Couto.*

ACORDÃO (FL. 180).

Acordão em Relação etc. Que sem embargo dos de fl. que não recebem por sua materia já discutida e não attendida, mandão que subsista o acordão embargado de fl. e que se lhe dê execução, pagas as custas pela appellada.

Bahia, 17 de Dezembro de 1875.—*Araujo Góes, Presidente; Almeida Couto.—Domingues do Couto.—Felippe Monteiro.*

SENTENÇA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Vistos, expostos e relatados os presente autos de revista commercial em que é recorrente a Direcção da Sociedade Commercio e recorrido o tenente-coronel Joaquim Ignacio de Siqueira Bulcão, concedem a revista pedida pela injustiça notoria e nullidade manifesta dos acordãos de fl. 170 v. e 180.

Porquanto, sendo o recorrido demandado e executado pelo pagamento do principal e juros da letra de fl. 10, oppôz os embargos de fl. 82, os quaes se tivessem sido recebidos, e, depois de observados os termos marcados no art. 587 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, fôsem afinal julgados provados ou não provados, tinha logar a appellação dessa sentença como prescreve o art. 588 do citado regulamento.

Mostrando-se, porém, dos autos que taes embargos forão despresados *in limine* pelo despacho de fl. 125, do qual sómente cabia aggravar, em vista da terminante disposição do art. 669 § 11 n. 3 do já citado regulamento, e não appellar, é evidente que a Relação não podia tomar conhecimento da appellação interposta á fl. 128 v. por não ser caso della

Portanto mandão que sejam remettidos estes autos para a Relação da Côrte, que designão para revisão e novo julgamento.

Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 1876. — *Brito*, Presidente. — *Barão de Montserrat*. — *Barão de Pirapama*. — *Simões da Silva*. — *Leão*. — *Barbosa*. — *Valdetaro*. — *Albuquerque*. — *Costa Pinto*. — *Coito*. — *Figueira de Mello*. — *Pereira Monteiro*. — *Vasconcellos*. — *Silva Guimarães*. — *J. M. Camara*. — Relator o Sr. Ministro Coito. — Revisores os Srs. Ministros *Figueira de Mello* e *Pereira Monteiro*.

O pagamento em conta de uma nota promissoria prova-se por escripto, se a quantia paga excede de 400\$000 rs.

Autor — *Manoel Jose da Silva Braga*.

Réos — *A viúva e filhos de Manoel da Costa Magalhães*.

Juizo de Direito de S. Luiz de Caceres.

SENTEMÇA.

Vistos os autos, etc. O autor Manoel José da Silva Braga por seu procurador, e segundo consta e vê-se dos documentos sob ns. 3, 4, e 5 de fl. 19 usque fl. 29 v. preposto da casa commercial da praça do Rio de Janeiro Miguel Braga & Fonseca, pede em sua petição inicial de fl. 3 o pagamento da quantia de 9:694\$060 constante da nota promissoria á fl. 17 sob. n. 2 dos autos, assignada com seis mezes de prazo e juros de um por por cento ao mez na mora; a qual os réos viúva inventariante e filhos do finado capitão Manoel da